

PROCESSO	: 13848-7/2011
PROCEDÊNCIA	: Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Após análise de defesa, a SECEX da 4ª Relatoria concluiu pela permanência de 04 (quatro) irregularidades apontadas no processo, classificadas como grave.

Com relação à primeira irregularidade (não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público – KB 10 – item 1.1.), a defesa confirma o apontamento e aduz que tomará as providências para criação dos cargos efetivos e realização de concurso.

Ressalta-se que esta Corte de Contas possui entendimento de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos, necessariamente, por concurso público (Acórdão 947/2007, Resolução de Consulta 29/2008 e Acórdão 100/2006). No caso do cargo de contador, importa destacar a necessidade de ser provido mediante concurso público, não sendo admitida outras vias de contratação, a teor do que dispõe a ementa da Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011, abaixo transcrita:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações”. (Nesse sentido: Resolução de Consulta 31/2010).

Interpretando esse julgado, entende-se que o cargo de contador deve ser de provimento efetivo e a investidura por meio de concurso público, uma vez que é desempenhado de forma permanente junto à

Administração Pública e trata de profissão regulamentada.

Em consonância com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade devendo ser aplicada multa e determinação para que o gestor crie no quadro funcional do órgão, o cargo de Contador, caso não exista, em ato contínuo, seja provido mediante concurso público de provas e títulos.

Com relação à segunda irregularidade (Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designando – HB 04 – item 2.1.), a defesa reconhece o apontamento e sustenta que no caso do contrato 05/2011 não há previsão sobre a necessidade de acompanhamento, afirma que poderia ser acompanhada *ictu oculi* e justifica seu objetivo auxiliar no desempenho da administração.

Incumbe ao administrador público acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da atividade do particular contratado, anotando/observando aspectos relevantes e documentando eventuais equívocos a serem corrigidos:

“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu*, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário(...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93” (Acórdão nº 226/2009 - TCU - Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).

Segundo o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos”.

Dessa forma, diante da confirmação de que, para o exercício de 2011, não foi nomeado nenhum servidor para o acompanhamento dos contratos, mantenho a irregularidade devendo ser imputada multa ao gestor e determinação.

No que tange à terceira irregularidade (Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos – EB 05 – item 3.1.), a defesa aduz, em síntese, que desde o momento da posse solicitou ao Banco do Brasil troca das assinaturas dos cheques, sustação de todos os títulos de emissão da gestão anterior e que, após a apresentação dos cheques sustados, encaminhou documentação para delegacia de polícia para fins de apuração dos fatos.

Constata-se que o gestor, ao tomar conhecimento da ocorrência de tentativas de descontos de cheques na conta bancária da Câmara e da existência de 98 cheques não descontados, registrou boletim de ocorrência a fim de apurar possível “clonagem de cheque”.

Em seguida, com a efetivação de desconto por suficiência de saldo na conta, repetiu o mesmo procedimento e também cancelou os cheques da sequência antiga, solicitando do Banco do Brasil restituição à conta bancária da Câmara do valor relativo aos descontos de cheques indevidos, o qual atendeu efetivando o ressarcimento.

Dessa forma, apesar da ocorrência de descontos indevidos de cheques “clonados”, não entendo ser razoável responsabilizar e nem possível aferir a culpabilidade do gestor face a deficiência de controles internos e segurança da Instituição Financeira, tendo em vista que o mesmo tomou todas as providências exigidas de um homem médio a fim de cessar e evitar possíveis fraudes, razão pela qual dirijo do posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e sano a irregularidade em comento.

Com relação à última irregularidade (Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica – MB 03 – Itens 4.1, 4.2 e 4.3), a defesa reconhece o apontamento e justifica que tais fatos ocorreram por problemas de transição de programas em face da troca da empresa prestadora de serviço, admitindo o erro.

Compulsando os autos observa-se a existência de informações divergentes na prestação de contas na tabela de despesa do

sistema APLIC, referentes à modalidade de licitação e, ainda, ausência de informações relativas à contratos e à termo aditivo.

Cabe salientar que o sistema APLIC é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve haver incongruências entre as informações fornecidas por meio físico e as enviadas eletronicamente.

Diante da comprovação e reconhecimento das divergências pelo próprio gestor, comungo com o posicionamento da equipe técnica e opinião do Parquet de Contas, mantenho esta irregularidade cominando pela aplicação de multa e determinação ao gestor.

PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, acolho em parte o Parecer de n.º 3336/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, com fulcro no art. 23 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 193 da Resolução 14/2007 e apresento a **proposta de voto** no sentido de:

a) julgar REGULARES com determinações as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Milton Santana da Silva Filho;

b) aplicar multa ao gestor, Sr. Milton Santana da Silva Filho no valor total de **33 UPFs/MT** sendo:

b.1) multa de **11 UPFs/MT**, pela não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos no exercício de 2011;

b.2) multa de **11 UPFs/MT**, em razão do não provimento do cargo de contador mediante concurso público;

b.3) multa de **11 UPFs/MT**, em razão da divergência de informações enviadas pelo Poder Legislativo.

c) determinar à Câmara Municipal que:

c.1) designe servidor público, anualmente, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do art. 67, da

Lei 8.666/93.

c.2) crie no seu quadro de pessoal o cargo de contador, caso não exista, e realize concurso público para provê-lo, no prazo de 240 dias, visando suprir a necessidade da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento;

c.3) crie no seu quadro de pessoal os cargos de natureza permanente e realize concurso público para dar-lhes provimento.

c.4) preencha e envie corretamente as informações requeridas nas tabelas do Sistema APLIC, de acordo com os atos e contratos administrativos pertinentes.

Alerto ao atual gestor que a desobediência a determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta do Voto

Cuiabá, 05 de Outubro de 2012.

Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto